

PROJETO DE LEI Nº 9.463, DE 2018

Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso V, do artigo 3º, ao inciso II do §3º do artigo 4º, e ao caput, §1º e §4º do artigo 6º, do Projeto de Lei 9.463, de 2018, as seguintes redações:

“ Art. 3º

.....

V - O desenvolvimento de programa de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, Bacia Amazônica, Bacia Tocantins-Araguaia, Bacia do Paraguai, Bacia Atlântico Nordeste Ocidental, Bacia Atlântico Nordeste Oriental, Bacia do Paraná, Bacia do Parnaíba, Bacia do Atlântico Leste, Bacia do Atlântico Sudeste, Bacia do Atlântico Sul, Bacia do Uruguai diretamente pela Eletrobras ou indiretamente, por meio de suas subsidiárias.

.....”

“Art. 4º

§ 3º

.....

II - as despesas para revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, Bacia Amazônica, Bacia Tocantins-Araguaia, Bacia do Paraguai, Bacia Atlântico Nordeste Ocidental, Bacia Atlântico Nordeste Oriental, Bacia do Paraná, Bacia do Parnaíba, Bacia do Atlântico Leste, Bacia do Atlântico Sudeste, Bacia do Atlântico Sul, Bacia do Uruguai nos termos do inciso V do caput do art. 3º; e

.....”

“Art. 6º O valor a ser aportado para a finalidade de que trata o inciso V do caput do art. 3º constituirá obrigação das concessionárias de geração hidrelétrica localizadas na bacia no Rio São Francisco, Bacia Amazônica, Bacia Tocantins-Araguaia, Bacia do Paraguai, Bacia Atlântico Nordeste Ocidental, Bacia Atlântico Nordeste Oriental, Bacia do Paraná, Bacia do Parnaíba, Bacia do Atlântico Leste, Bacia do Atlântico Sudeste, Bacia do Atlântico Sul, Bacia do Uruguai pelo prazo das novas outorgas de que trata o inciso I do caput do art. 2º, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, nos seguintes montantes:

.....

§ 1º A forma de aplicação e os projetos que receberão os recursos para a finalidade de que trata o inciso V do caput do art. 3º serão definidos por comitê gestor, instituído conforme regulamento, consideradas as necessidades de recursos para a revitalização dos recursos hídricos de cada uma das bacias mencionadas no caput, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

.....

§ 4º As obrigações de aporte de recursos e de efetiva implementação dos projetos definidos pelo comitê gestor constará do contrato de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados em cada bacia mencionada no caput, e estará sujeita à fiscalização pela Aneel, na forma do inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conforme regulação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental destacar o compromisso com a revitalização dos recursos hídricos de todas as bacias hidrográficas brasileiras, sobretudo pela abrangência continental de muitas delas, inclusive em áreas de fronteira entre Brasil e demais países da América do Sul. Por isso, o inciso V do artigo 3º deve conter previsão expressa não apenas em relação a Bacia São Francisco, mas em relação a todas as bacias que ocupem território nacional.

No caso da Bacia Amazônica, por exemplo, 70% do potencial de geração elétrica conforme dados fornecidos pela Agência Nacional de Águas, cobrindo um total de 6.000 (seis mil) quilômetros quadrados com todos os seus principais rios e afluentes. Como já dito, a bacia vai além das fronteiras do território nacional, se estendendo a diversos países vizinhos da América do Sul. Sua capacidade hidroelétrica e sua localização abrangendo diversos pontos de fronteira justificam a necessidade de inclusão expressa nos dispositivos do PL 9.463.

A Bacia Hidrográfica do Tocantins-Araguaia, por sua vez, é a maior bacia de drenagem exclusivamente brasileira. Também é necessário destacar expressamente a bacia do Paraná, que abrange a região com o maior desenvolvimento econômico do país, atingindo 32% da população brasileira. Essa região hidrográfica se subdivide em seis grandes rios: Grande, Iguaçu, Paranaíba, Paranapanema, Paraná e Tietê, apresentando uma vazão média correspondente a 6,5% do total do país. A bacia do Paraná também é a que possui a maior capacidade de produção (59,3% do total nacional) e demanda (75% do consumo nacional) de energia do país. Existem 176 usinas hidrelétricas na região, com destaque para Itaipu, Furnas, Porto Primavera e Marimbondo.

Em termos de importância industrial temos a Bacia do Uruguai que divide os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em seu caminho, ele também se une com o rio Peperi-Guaçu, servindo de fronteira entre Brasil e Argentina, o que reforça seu caráter estratégico do ponto de vista da soberania nacional. Essa região hidrográfica tem grande importância para o país, pois atende a agroindústria e tem grande potencial hidrelétrico. Junto com as regiões hidrográficas do Paraná e Paraguai, ela forma a grande bacia do Prata.

Em função de todo o exposto, fica evidente que a exigência de garantias e recursos para revitalização apenas da Bacia do Rio São Francisco não se justifica, uma vez que, na prática, todas as bacias hidrográficas nacionais utilizadas para a geração de energia elétrica e outros fins, devem estar abrangidas pelo presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE